

AGO/2020

PRINCIPAIS PROJETOS DE LEI DE INTERESSE DA ENFERMAGEM BRASILEIRA



em tramitação

PISO SALARIAL

1 - PL 459/2015

Autor: deputado André Moura (PSC-SE)

Dispõe sobre o Piso Salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Situação: Aguardando designação de relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Resumo: estabelece o piso salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Art. 15-A. É devido o piso salarial de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais) ao enfermeiro com reajuste pelo INPC. O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o enfermeiro, na razão de: I – cinquenta por cento para o técnico de Enfermagem; II – quarenta por cento para o auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

APENSADOS:

1 - PL 2982/2019

Autor: deputado Julian Lemos (PSL-PB).

Dispõe sobre o Piso Salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Situação: Tramita apensado ao PL 459/2015.

Resumo: constitui o piso salarial do técnico de Enfermagem e do auxiliar de Enfermagem. Art. 2º A Lei n.º 7.498, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único no art. 15: Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º e 8º desta lei é fixado como piso salarial de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão: I – técnico de Enfermagem; II – auxiliar de Enfermagem.

2 - PL 1876/2019

Autor: deputado Mauro Nazif (PSB-RO).

Dispõe sobre o Piso Salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Situação: Tramita apensado ao PL 459/2015.

Resumo: estabelece o piso salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Art. 15-A. É devido o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais) ao enfermeiro, a ser reajustado pelo INPC. Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o enfermeiro, na razão de: I – cinquenta por cento para o técnico de Enfermagem; II – quarenta por cento para o auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

3 - PL 1268/2019

Autor: deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP).

Dispõe sobre o Piso Salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e das Obstetrizes.

Situação: Tramita apensado ao PL 459/2015.

Resumo: estabelece o piso salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e das Obstetrizes. Art. 15-A. É devido o piso salarial de R\$ 9 980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais) ao enfermeiro, a ser reajustado pelo INPC. O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o enfermeiro, na razão de: I – cinquenta por cento para o técnico de Enfermagem; II – quarenta por cento para o auxiliar de Enfermagem e para as Obstetrizes.

4 - PL 10553/2018

Autor: deputado Felipe Carreras (PSB-PE).

Dispõe sobre o piso salarial dos profissionais da área de Enfermagem, alterando a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, e dando outras providências.

Situação: Tramita apensado ao PL 459/2015.

Resumo: regulamenta o piso salarial do enfermeiro. Art. 2º O enfermeiro de que trata o Art. 6º da lei 7.498/86, terá como piso salarial o valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais).

5 - PL 9961/2018

Autor: deputado Professor Victório Galli (PSL-MT).

Dispõe sobre a regulamentação do exercício dos profissionais da área de Enfermagem, altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, e dá outras providências.

Situação: Tramita apensado ao PL 459/2015.

Resumo: regulamenta o piso salarial do enfermeiro. Art. 2º O enfermeiro de que trata o Art. 6º da lei 7.498/86, terá como piso salarial o valor de R\$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais).

6 - PL 1823/2015

Autor: deputado Daniel Coelho (PSDB-PE).

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o Piso Salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira

Situação: Tramita apensado ao PL 459/2015.

Resumo: dispõe sobre o Piso Salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Art. 15-A. É devido o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais) ao enfermeiro, a ser reajustado pelo INPC. O piso salarial profissional estabelecido no caput deste artigo para o enfermeiro, deverá ser no valor proporcional de: I – cinquenta por cento para o técnico de Enfermagem; II – quarenta por cento para o auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

7 - PL 1477/2015

Autor: deputado Marcos Rogério (PDT-RO).

Dispõe sobre o Piso Salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Situação: Tramita apensado ao PL 459/2015.

Resumo: estabelece o piso salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Art. 15-A. É devido o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais) ao enfermeiro,

a ser reajustado pelo INPC. O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta lei será fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o enfermeiro, na razão de: I – cinquenta por cento para o técnico de Enfermagem; II – quarenta por cento para o auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

8 - PL 729/2015

Autor: deputado Davidson Magalhães (PCdoB-BA).

Dispõe sobre o Piso Salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Situação: Tramita apensado ao PL 459/2015.

Resumo: estabelece o piso salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Art. 15-A. É devido o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais) ao enfermeiro, a ser reajustado pelo INPC. Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o enfermeiro, na razão de: I – cinquenta por cento para o técnico de Enfermagem; II – 40% - quarenta por cento para o auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

9 - PL 597/2015

Autora: deputada Alice Portugal (PCdoB-BA).

Dispõe sobre o Piso Salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Situação: Tramita apensado ao PL 459/2015.

Resumo: estabelece o piso salarial do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Art. 15-A. É devido o piso salarial de R\$ 7.780,00 (Sete mil setecentos e oitenta reais) ao enfermeiro, a ser

reajustado pelo INPC. Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o enfermeiro, na razão de: I – cinquenta por cento para o técnico de Enfermagem; II – quarenta por cento para o auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

2 - PL 2564/2020

Autor: senador Fabiano Contarato (REDE/ES).

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Situação: Aguardando despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

Resumo: Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem e da Parteira. “Art. 15-A. O piso salarial nacional para os enfermeiros será de R\$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais) mensais. §1º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as instituições de saúde privadas, não poderão fixar o vencimento ou salário inicial dos enfermeiros, com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. §2º Para jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial nacional terá a correspondência proporcional. §3º O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o enfermeiro, na razão de: I – setenta por cento para o técnico de Enfermagem; II – cinquenta por cento para o auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

3 - PL 2997/2020

Autores: Reginaldo Lopes (PT/MG), Jorge Solla (PT/BA), Marcelo Ramos (PL/AM), Bira do Pindaré (PSB/MA), Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Marília Arraes (PT/PE), Professora Rosa Neide (PT/MT), Professora Dorinha Seabra (DEM/TO), Perpétua

Almeida (PCdoB/AC), André Figueiredo (PDT/CE), Frei Anastácio (PT/PB), Camilo Capiberibe (PSB/AP), Iracema Portella (PP/PI), Rosângela Gomes (REPUBLICANOS/RJ), Alexandre Padilha (PT/SP), Tereza Nelma (PSDB/AL), Joenia Wapichana (REDE/RR), Gustinho Ribeiro (SOLIDARIEDA/SE), Elcione Barbalho (MDB/PA), Léo Moraes (PODEMOS/RO), Flávia Arruda (PL/DF), Natália Bonavides (PT/RN), Helder Salomão (PT/ES), Fábio Trad (PSD/MS), Flávia Moraes (PDT/GO), Leandre (PV/PR).

Modifica a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, estipula a jornada semanal para 30 horas semanais e cria o piso salarial nacional do enfermeiro, técnico de Enfermagem e auxiliar de Enfermagem e parteiras.

Situação: Aguardando despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

Resumo: estipula a jornada semanal para 30 horas semanais e cria o piso salarial nacional do enfermeiro, técnico de Enfermagem e auxiliar de Enfermagem e parteiras. Art. 10 A. Os estabelecimentos de saúde deverão disponibilizar locais adequados. Art. 24. O piso salarial nacional para os enfermeiros com curso superior será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais. §1º O piso salarial nacional é o menor valor ao qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as instituições de saúde privados, poderão fixar o vencimento ou salário inicial dos enfermeiros, com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. §2º Para jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, será calculado proporcionalmente ao valor estabelecido em contrato para cada hora a mais como hora extra, não podendo exceder a 36 horas semanais. §3º O piso salarial para os profissionais técnicos de Enfermagem, auxiliar de Enfermagem e parteira seguirão a seguinte proporção do piso: I – setenta por cento para o técnico de Enfermagem; II – cinquenta por cento para o auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

em tramitação

JORNADA DE TRABALHO

(30horas)

1 - PL 2295/2000

Autor: senador Lúcio Alcântara (PSDB/CE).

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de Enfermagem.

Situação: Pronta para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados.

Resumo: fixa a jornada de trabalho em seis horas diárias e trinta horas semanais. Altera o Art. 2º da Lei 7.498/86.

APENSADOS:

1 - PL 6091/2016

Autor: deputado Hildo Rocha (PMDB-MA).

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de Enfermagem.

Situação: Tramita apensado ao PL 2295/2000.

Resumo: dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de Enfermagem. Art. 2º-A. A duração do trabalho normal de enfermeiro, técnico de Enfermagem, auxiliar de Enfermagem e parteira não pode exceder seis horas diárias ou trinta horas semanais

2 - PL 1607/2019

Autor: deputado Mauro Nazif (PSB/RO).

Dispõe sobre a duração do trabalho dos enfermeiros, técnicos de Enfermagem, auxiliares de Enfermagem e parteiras.

Situação: Tramita apensado ao PL 2295/2000.

Resumo: dispõe sobre a duração do trabalho dos enfermeiros, técnicos de Enfermagem, auxiliares de Enfermagem e parteiras. Art. 13-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei é de trinta horas semanais. Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei, é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

3 - PL 1313/2019

Autor: deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA).

Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros, técnicos de Enfermagem, auxiliares de Enfermagem e parteiras.

Situação: Tramita apensado ao PL 2295/2000.

Resumo: dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros, técnicos de Enfermagem, auxiliares de Enfermagem e parteiras. § 2º A duração da jornada de trabalho dos enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras legalmente habilitados para o exercício profissional, não excederá seis horas diárias ou trinta horas semanais. Art. 2º A redução da jornada de trabalho não implicará em redução da remuneração dos enfermeiros, técnicos de Enfermagem, auxiliares de Enfermagem e parteiras.

4 - PL 1384/2019

Autor: deputado Celso Sabino (PSDB/PA).

Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiro, técnico e auxiliar de Enfermagem e parteira.

Situação: Tramita apensado ao PL 2295/2000.

Resumo: dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiro, técnico e auxiliar de Enfermagem e parteira. § 2º A duração do trabalho normal de enfermeiro, técnico de Enfermagem, auxiliar de Enfermagem e parteira, não pode exceder a trinta horas semanais. Art. 2º É vedada a redução da remuneração dos profissionais da Enfermagem em virtude da adequação da jornada de trabalho.

2 - PLS 3739/2020

Autor: senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP).

Estabelece a jornada diária e semanal de trabalho para profissionais da Enfermagem, dispondo sobre regras específicas para a remuneração do trabalho extraordinário.

Situação: Secretaria de Atas e Diários, aguardando designação de relator.

Resumo: estabelece a jornada diária e semanal de trabalho para profissionais da Enfermagem, dispondo sobre regras específicas para a remuneração do trabalho extraordinário. O artigo 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, com a renumeração do atual parágrafo único. A duração normal da jornada de trabalho das profissões regulamentadas por esta Lei é de 6 horas diárias e de 30 horas semanais. As horas suplementares à duração do trabalho semanal ou diário normal serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora normal, independentemente de se tratar de vínculo jurídico de direito público ou privado.

em tramitação

REPOUSO DIGNO

1 - PL 4998/2016 (Origem - PLS 597/2015)

Autor: ex-senador Valdir Raupp (PMDB-RO).

Dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de Enfermagem durante o horário de trabalho.

Situação: Aguardando apreciação pelo Senado Federal. No Senado o projeto tramita como PL 2101/2019, e aguarda designação de relator na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Resumo: dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de Enfermagem durante o horário de trabalho. Art. 15-A. As instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de Enfermagem de que trata o parágrafo único do art. 2º condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho. Parágrafo único. Os locais de repouso dos profissionais de Enfermagem devem, na forma do regulamento: I – ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores; II – ser arejados; III – ser providos de mobiliário adequado; IV – ser dotados de conforto térmico e acústico; V – ser equipados com instalações sanitárias; VI – ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

PRINCIPAIS PROJETOS DE LEI DE INTERESSE DA ENFERMAGEM BRASILEIRA



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem



Coren
Conselho Regional de Enfermagem

AGO/2020